



**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES E A  
EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE 5.0: UM CENÁRIO CONVERGENTE OU UM  
NOVO DESAFIO?**

**INTERNATIONAL WORKER PROTECTION AND THE EMERGENCY OF  
SOCIETY 5.0: A CONVERGING SCENARIO OR A NEW CHALLENGE?**

Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi<sup>1</sup>

Gilmar Antônio Bedin<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente texto analisa o processo de construção da proteção internacional dos trabalhadores e sua convergência ou conflito com a chamada Sociedade 5.0. O seu ponto de partida é o resgate da importância da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos vários instrumentos normativos internacionais contêm disposições destinadas a proteger os trabalhadores, enfatizando os seus direitos. Em seguida, aborda a formação da chamada Sociedade 5.0, seus pressupostos e suas consequências para a proteção dos trabalhadores. A conclusão é que a emergência da Sociedade 5.0 pode reforçar a proteção dos trabalhadores e impulsionar a retomada, diferente das revoluções industriais anteriores, a centralidade no ser humano em sua configuração e fortalecer a proteção dos trabalhadores. A questão suscitada consiste em ponderar acerca da possibilidade de surgimento de novas demandas em matéria de tutela dos direitos laborais em virtude da emergência da denominada Sociedade 5.0, ou, ao contrário, do fomento ao reforço da salvaguarda desses direitos. Imperativo se faz, pois, mediante a exemplificação de uma abordagem jurídico-juslaboralista, afirmar-se que, ao pôr o ser humano como fulcro preponderante da sociedade, a supracitada Sociedade 5.0 pode efetivar o robustecimento

<sup>1</sup>Doutora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI-2023). Mestra em Relações de Trabalho/Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS, 2011). Especialista em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e Prática (LEGALE, 2021), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC, 2007). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2002). Advogada. Docente dos Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Campus de Santo Ângelo). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9770-8395>. Endereço eletrônico: nelcimeneguzzi@gmail.com

<sup>2</sup>Pós-Doutor pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. Membro da Rede Internacional Interdisciplinar de Desigualdades. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.





da proteção internacional almejada pelos trabalhadores. O método utilizado foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa a da pesquisa bibliográfica, com a leitura de livros e textos sobre o tema do trabalho.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho; Proteção Internacional dos Trabalhadores; Quarta Revolução Industrial; Sociedade 5.0.

### Resumen

This text analyzes the process of building international worker protection and its convergence or conflict with the so-called Society 5.0. Its starting point is to rescue the importance of the creation of the International Labor Organization (ILO) and the various international normative instruments contain provisions designed to protect workers, emphasizing their rights. It then addresses the formation of the so-called Society 5.0, its assumptions and its consequences for the protection of workers. The conclusion is that the emergence of Society 5.0 can reinforce worker protection and boost the recovery, unlike previous industrial revolutions, of the centrality of human beings in its configuration and strengthen worker protection. The question raised consists of considering the possibility of new demands arising in terms of the protection of labor rights due to the emergence of the so-called Society 5.0, or, on the contrary, the promotion of the reinforcement of the safeguard of these rights. It is imperative, therefore, through the exemplification of a legal-labor approach, to state that, by placing the human being as the preponderant fulcrum of society, the aforementioned Society 5.0 can effect the strengthening of the international protection sought by workers. The method used was the hypothetical-deductive method and the research technique was bibliographical research, with reading books and texts on the topic of the work.

**Keywords:** Human rights; International Labor Organization; International Workers Protection; Fourth Industrial Revolution; Society 5.0.

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção dos trabalhadores teve início no interior dos Estados e no início do Século 20 progrediu para o cenário internacional. Este processo teve na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) um marco histórico importante e foi fundamental para garantir um nível mínimo adequados de tutela dos direitos dos trabalhadores. Este marco histórico foi fortemente abalado pela chamada quarta revolução industrial e sua tendência para o uso acentuada da tecnologia e para a informatização do trabalho. Apesar disto, a proteção internacional dos trabalhadores se mantém.

O impacto negativo da referida revolução industrial, contudo, não pode ser negado e, em consequência, é possível afirmar que a proteção internacional dos trabalhadores



chegou ao seu limite. Este quadro começa, atualmente, a se tornar mais complexo devido a emergência da chamada Sociedade 5.0. Esta nova forma de sociedade começa a adquirir contornos mais claros no Japão e indica que pode trazer desafios relevantes no tocante à tutela dos direitos dos trabalhadores, em especial devido novamente ao papel central da tecnologia.

Mas, esta tendência pode ser apenas aparente. De fato, alguns dados já disponíveis estão indicando um novo caminho. Este novo caminho indica que pode estar emergindo uma nova forma de sociedade, mais humana e que destaca a relevância da presença humana (e dos trabalhadores). Entender este novo quadro é o tema central do presente trabalho. Por isso, a sua indagação é a seguinte: a emergência da chamada Sociedade 5.0 pode gerar novos desafios para a proteção internacional dos direitos dos trabalhadores ou apoiar o seu fortalecimento? A resposta deste trabalho é que, ao colocar o ser humano novamente no centro da sociedade, a chamada Sociedade 5.0 pode fortalecer a proteção internacional dos trabalhadores.

Por isso, o trabalho procurará resgatar, inicialmente, o processo histórico de proteção internacional dos direitos dos trabalhadores e, em seguida, refletir sobre os pressupostos e contornos da Sociedade 5.0. O método de pesquisa adotado foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi a técnica de pesquisa bibliográfica.

## **2 O PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES**

O processo de reconhecimento e institucionalização dos direitos humanos possui já uma longa trajetória histórica. Esta caminhada esteve inicialmente, como já referido, vinculado aos Estados e suas constituições. Contudo, o forte movimento dos trabalhadores no final do Século 19 e início do Século 21 levou a um crescente cenário de internacionalização da luta dos trabalhadores e o resultado mais evidente foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Este foi um passo histórico extraordinário. A relevância referida deve-se ao papel que a organização em questão



passou a exercer e sua crescente importância no avanço da proteção dos trabalhadores em várias partes do mundo.<sup>3</sup>

Foi justamente este papel que levou os Estados-Partes integrantes da OIT a celebrarem, por exemplo, com base os artigo 1, parágrafo 2, do Tratado de Organização, adotaram a Declaração do Trabalho Humano (1948), estabelecendo sete direitos fundamentais, tais como: o princípio da liberdade de associação; a proteção contra o trabalho forçado ou obrigatório; o direito à remuneração mínima; a proibição do trabalho infantil; o direito ao descanso e férias receber salário; o direito à igualdade de remuneração entre homens e mulheres; e o direito à proteção destas últimas durante a gravidez. Paralelamente, as nações membros da OIT elaboraram e aprovaram ainda, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), explicitando o conjunto de princípios asseguradores dos direitos dos trabalhadores. Sendo assim, tem-se evidenciado o comprometimento das nações e ações dos organismos de proteção internacional dos trabalhadores, de modo a garantir o cumprimento de seus direitos fundamentais.

Num paralelo com as concepções de direitos humanos que protegem os trabalhadores (direitos humanos dos trabalhadores como direitos subjetivos, como necessidades ou como princípios ou políticas públicas), neste momento, predomina a concepção de direitos humanos como direitos subjetivos, na qual há um movimento, no plano internacional para que os Estados regulem as relações de trabalho no seu interior, mediante determinados parâmetros internacionais, normalmente fixados pela atividade normativa da OIT. (CARDOSO, 2003, p. 60-61)

Frente às transformações ocorridas no contexto do mercado laboral durante o século XX, a comunidade global empreendeu um notável esforço destinado a assegurar as prerrogativas dos trabalhadores. Assim, o reconhecimento de sua inerente dignidade foi alcançado por meio de convenções internacionais, destinadas a conferir-lhes os direitos, os quais foram gradativamente sendo ampliados.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel importante na promoção da justiça social. Desde sua criação, mais de cem anos atrás, ela tem atuado de maneira multidirecional - jurídica, política e institucional - em prol do bem-estar dos trabalhadores ao redor do mundo. A OIT teve um papel fundamental na elaboração de

---

<sup>3</sup> Isto não significa, evidentemente, que todas as suas normas são cumpridas. Mas, elas estabelecem um parâmetro fundamental sobre a organização do mundo do trabalho e sobre os principais direitos dos trabalhadores.



convenções e tratados que tratam de diversas questões relacionadas ao mundo do trabalho. Ela também atua diretamente na implementação de normas internacionais, que visam garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, desde a defesa dos salários justos, da saúde, da segurança no trabalho e da igualdade de direitos nas relações de trabalho. Desta maneira, a OIT contribui para o desenvolvimento de um marco normativo internacional sólido para a proteção dos trabalhadores em todo o mundo. (MAUL, 2019)

A Organização Internacional do Trabalho, como entidade interestatal de longa data, foi instituída no ano de 1919, com o fito de atuar enquanto mediadora entre as diversas partes envolvidas nas relações laborais, tais como, os empregadores, trabalhadores e governos, com o objetivo de estabelecer padrões mínimos de diálogo social, para pronunciar o princípio de justiça social das relações laborais. Portanto, demonstrando-se como marco de grande significância contemporânea e histórica, capaz de pasmar a academia com as surpresas que a investigação possibilita. (MAUL, 2019)

Dentre os debates relativos à globalização, a controvérsia acerca do comércio e dos direitos dos trabalhadores constitui uma das questões mais discutidas.

Os defensores dos direitos dos trabalhadores argumentam que as nações comerciais devem cumprir rigorosas normas laborais a fim de promover os direitos humanos básicos, como a liberdade de associação e a proibição do trabalho forçado. Esta alegação, portanto, funda-se em uma premissa moral, em consonância com a obrigação de assegurar que os direitos humanos não sejam violados.

Embora, historicamente, para a agenda global dos direitos humanos dos trabalhadores, houve o predomínio de um dos modelos propostos por Lafer, as concepções de direitos humanos dos trabalhadores como direitos subjetivos, como necessidades ou como princípios ou políticas públicas, hoje se misturam e se indefinem, num cenário internacional complexo e com diversos atores que discutem a proteção do trabalhador fora do espaço nacional. (CARDOSO, 2003, p. 62)

A relevante exigência vem à baila, quando cotejado o tema das políticas de normas trabalhistas, e sua capital importância para a plena concretização das suas metas. De especial relevo é notar que, com o intuito de conferir vigor a fim de se obterem resultados positivos, torna-se necessário então, zelar o cumprimento das políticas de normas trabalhistas.

Por conseguinte, tendo em vista o conhecimento comum de que o trabalho forçado e escravo deverá ser veementemente repudiado, o consenso acerca da necessidade de



respeitar os princípios consistentes nas normas laborais é transversal e indiscutível. No entanto, as prerrogativas relativas ao nível de direitos laborais essenciais devem servir de mote para novas discussões e estabelecer novos princípios, pois ainda não se encontra geralmente consenso a esse respeito.

Uma esmagadora maioria dos 175 Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho ratificou a maioria das oito normas desenvolvidas por esta organização, com mais de 150 Estados acatando os quatro princípios relacionados ao trabalho forçado e à discriminação no ambiente de emprego e nos salários. O Governo dos Estados Unidos expressou simbolicamente sua adesão a estas diretrizes manifestadas através da ratificação de apenas duas normas, que aboliu o trabalho forçado e eliminou as piores formas de trabalho infantil, colocando-o, assim, no seleto grupo de nove países membros da OIT, incluindo a China, Mianmar e Omã. (MAUL, 2019)

Muitos proponentes de normas que regem o ambiente laboral procurariam ampliar a órbita de proteções definidas pela Organização Internacional do Trabalho com vistas a abarcar a segurança no local de trabalho, as condições de trabalho e o piso mínimo salarial.

A proteção dos valores trabalhistas é um dos principais objetivos desta entidade internacional, é a defesa dos direitos dos trabalhadores, bem como promover do seu cumprimento e adaptá-los às realidades sociais mundiais. As diversas iniciativas da ONU e dos blocos econômicos têm contribuído de forma sincera e eficaz para a implementação destes direitos, procurando proteger e promover o direito à empregabilidade e melhorar a qualificação dos trabalhadores, ao mesmo tempo que asseguram que estes tenham livres direito à igualdade salarial e à celebração de contratos de trabalho justos.

Assim, é unanimidade que a questão dos direitos sociais, humanos e comerciais é de grande importância para esse debate e possui relevante valia para a elucidação do problema. Por esse motivo, tem-se manifestado uma nova crescente preocupação em relação à adoção de medidas de natureza legal e regulatória, voltadas para a defesa dos direitos sociais, humanos e comerciais na economia internacional. A Organização Internacional do Trabalho, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico são algumas das organizações internacionais que têm se mostrado essenciais para a consolidação da vinculação entre direitos humanos, direitos sociais e comércio. Neste



contexto, a relevância do trabalho desempenhado por essas organizações torna-se notória, pois ameniza, em medida significativa, as incertezas decorrentes de projetos recentes que abordam a necessidade de introduzir direitos pertinentes.

### **3. DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À SOCIEDADE 5.0**

A humanidade se vê diante de uma gama de novas transformações, tendo-se presenciado, como decorrência destas, a emergência de um novo contexto social caracterizado pela inovação, mudança de costumes e alteração da ordem na qual se desenvolviam as relações sociais. Destarte, é perceptível que os novos tempos que vigoram impõem o desenvolvimento de maneiras de interpretar a realidade que nos cerca, à luz das transformações ocorridas no contexto administrativo e jurídico, a fim de estabelecer princípios jurídicos capazes de assegurar o desenvolvimento de uma sociedade moderna e democrática.

Verifica-se, dessa forma, que a evolução tecnológica é imprescindível para que a sociedade contemporânea alcance o desenvolvimento pleno que lhe é desejado, tendo em consideração que tais avanços possibilitam a implementação de métodos eficazes capazes de solucionar questões diversas. Neste cenário, consensualiza-se que as alterações proporcionadas pela evolução tecnológica são preponderantes para que se alcance o desenvolvimento esperado, tendo em vista que tais inovações permitem a implementação de metodologias aptas a resolver problemas sociais antes considerados intransponíveis. Deste modo, convém reconhecer que o avanço tecnológico é indispensável para promover o progresso social desejado pela sociedade contemporânea.

O propósito nuclear a que se destina o presente modelo de sociedade tecnológica é o de reunir os avanços tecnológicos alcançados mediante novo método de imersão, objetivando oportunizar maior eficiência e racionalidade ao serviço dos indivíduos bem como da sociedade em geral. Tal construção estimula a Quinta Revolução, cujo direcionamento não se circunscreve ao setor industrial, abrindo também a possibilidade de estruturar a denominada “Sociedade 5.0”.

Correspondendo ao mencionado período deverá se dizer que a Primeira Revolução Industrial, ocorrida inicialmente na Inglaterra no Século XVIII, se caracterizou pela transição de um sistema de produção baseado na utilização primordial da força manual



dotada de ferramentas rudimentares para um sistema baseado na potencialidade da força mecânica obtida pela construção de ferrovias, que serviram de meio de transporte, e pela incorporação da máquina a vapor. Logo, este fenômeno histórico significou o advento de uma economia constituída por grandes empreendimentos fabris, permitindo assim a substituição do sistema de economia feudal. (OLIVEIRA NETO, 2018)

Ao caminhar com os avanços tecnológicos, a Segunda Revolução Industrial proporcionou a evolução da produção convencional para a mecanizada por meio da máquina a vapor, movida por energia fóssil. Tais inovações permitiram a industrialização a partir do final do século XIX, quando a eletricidade se tornou viável, contribuindo para a realização de produção em massa. (SCHWAB, 2016)

Este período foi marcado pela padronização dos sistemas de organização industrial adotada por Frederick Taylor, também conhecida como Taylorismo, assim como pelo aperfeiçoamento destes postulados realizado por Henry Ford, denominado de Fordismo, os quais empregavam como principal premissa o trabalho padronizado, aos quais foram adicionadas as práticas de administração conjunta de tempo e movimentação da produção, bem como o abastecimento de matérias-primas e componentes através de esteiras. A obra cinematográfica de Charles Chaplin intitulada Tempos Modernos, reflete icônica e brilhantemente o modelo de produção vigente naquele período histórico, aportando ao conhecimento de grande parcela da população humana surge distinta percepção e entendimento acerca deste modelo de produção industrial, que não se encontra mais na atualidade. (OLIVEIRA NETO, 2018)

Destarte, a Segunda Revolução Industrial proporcionou um aumento considerável da população de idade ativa nos aglomerados urbanos em decorrência da contratação em massa promovida pelas fábricas. (OLIVEIRA NETO, 2018)

A chegada da Terceira Revolução Industrial, se deu início com uma realidade caracterizada pela intensa revolução digital, que perturbou, de forma significativa, as relações sociais, a produção de bens e serviços e também, as áreas de direito de propriedade intelectual, emergindo, por conseguinte, a necessidade de se equilibrar as novas tecnologias digitais com os princípios à época vigentes na legislação. Sendo assim, à luz da intensa e rápida evolução tecnológica da Terceira Revolução Industrial, em que se encontra o mundo repleto de inovações digitais que possuem o intuito de transcender as relações sociais e econômicas, faz-se necessário, não só ponderar sobre o



aprimoramento das normativas de direito da propriedade intelectual de forma a estarem de acordo com esse novo quadro, mas, também, empreender o consistente esforço de estabelecer uma melhor harmonização entre a legislação, as inovações digitais e as relações sociais, tudo tendo com o objetivo de regulamentar o uso e disseminação das famosas tecnologias da Terceira Revolução Industrial. (RIFKIN, 2012)

Com o progresso das tecnologias informáticas, florescendo um *boom* de criatividade, fomentando uma poderosa indústria de componentes eletrônicos, softwares e microchips no renomado Vale do Silício, situado na região Nordeste dos Estados Unidos da América, propiciou-se uma impulsionada expansão mundial de um modelo de comunicação digital mais eficiente e que propiciou, ao mesmo tempo, uma crescente acessibilidade social, desaguando na empreitada de efetivação da chamada Quarta Revolução Industrial. Estabelecendo um novo contexto de época, em que se tornou possível a interação social a partir da aplicação de experiências derivadas da tecnologia digital, originando possibilidades de evolução dos modelos culturais, econômicas e sociais, que nos habitua ao trânsito digital e a soluções eficazes para problemas informacionais e globais. (SCHWAB, 2016)

Esta revolução inovadora modificou e dissipou os conceitos, anteriormente predominantes, de Ford e de Taylor. Aceitou-se a visão oriental denominada Toyotismo, dando origem à aliança entre homens e máquinas para a execução de diversas tarefas na fábrica, com a ajuda da tecnologia. O resultado foi a substituição do trabalhador pouco qualificado e limitado à realização de uma única função, por um indivíduo com mais qualificações, adaptável ao exercer vários ofícios dentro da empresa, o que permitiu a redução significativa dos empregados e, conseqüentemente, dos custos de produção. (OLIVEIRA NETO, 2018)

Conseqüentemente, o advento da tecnologia trouxe inúmeras facilidades aos processos de produção, objetivando, principalmente, promover uma redução dos tempos de fabricação e distribuição, de modo a possibilitar as empresas a se manterem ágeis e adaptáveis, diante dos altos níveis de volatilidade do mercado. De igual modo, tornou-se possível a flexibilização do trabalho, reduzindo-se o quadro de empregados necessários para a manutenção de determinada fábrica, de acordo com o respectivo grau de demanda.

Durante a Guerra Fria houve o desenvolvimento das comunicações entre as bases militares dos Estados Unidos envolvendo o uso de Internet, resultando na popularização



da tecnologia, que originou o que se convencionou denominar como globalização digital. A implementação dessa nova forma de interação foi absorvida de modo especial pelo meio empresarial, representando a quebra de restrições impostas às relações dos agentes econômicos advindas das limitações geográficas. (SCHWAB, 2016)

A presente geração está testemunhando o desencadeamento de uma Quarta Revolução Industrial, que se caracteriza por uma conjugação de novas tecnologias, notadamente a informática, a robótica, a nanotecnologia, a biotecnologia, além de outras, que tem contribuído para a erosão cada vez mais profunda dos limites que discriminavam os domínios físico, digital e biológico. A referida junção declarou-se na capacidade de conexão infinita entre diferentes dispositivos eletrônicos, nos quais se pode convencionar que estão ligados ao mesmo sistema.

Prosseguindo o avanço iniciado durante o século XX, a Quarta Revolução Industrial que representa um marco de grande importância na história da humanidade tem sido amplamente definida por Klaus Schwab (2016) como um momento de intensa mudança tecnológica que promoverá uma única interação decisiva entre o mundo físico, digital e biológico, convergindo, assim, nos pilares da robótica, inteligência artificial, internet das coisas, entre outras tecnologias.

[...] hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornam mais baratos e por inteligência artificial e aprendizagem automática. [...] as tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global. (SCHWAB, 2016, p. 20)

A Quarta Revolução se apresenta como um completo fenômeno disruptivo, devido à aceleração e intensidade de suas transformações, de modo que novas tecnologias são incansavelmente lançadas, oferecendo incontáveis possibilidades para a inovação presente em um ambiente de competição exponencial, produzindo efeitos extremamente significativos, capazes de superar os limites de eventuais parâmetros temporais no que se refere à substituição obsoleta de projetos.

Constatando-se a demanda apressada e sucessiva adveniente a nova realidade da sociedade, fazem-se imprescindíveis a realização de reavaliações fundamentais da gestão



empresarial, com enfoque específico nos setores de organização do trabalho, na velocidade de fabricação, na previsão de consumo, na quantidade de estoque e na própria logística de conservação e distribuição.

Vem-se, assim, tornando claro que a tecnologia da informação exerce um papel decisivo no mundo do trabalho, de forma que, segundo o entendimento de Manuel Castells (2011), se pode afirmar inequivocamente que a referida tecnologia possui o potencial de gerar uma radical transformação social.

A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial. [...] O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informações, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. [...] As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. (CASTELLS, 2011, p.71-72)

Diante dessa ampliação e da abertura social à tecnologia da informação, surgindo como alternativa excessiva e inovadora para o universo produtivo, encontra-se o teletrabalho, representando uma desobstrução à pauta laboral, visto que a produção anterior à Terceira Revolução Industrial necessitava de presença física nos locais de trabalho, destinada ao empenho monológico, extenuante e contínuo do trabalhador, para se perpetuar o funil de produção.

Com os contínuos avanços da tecnologia, particularmente com o desenvolvimento da Internet, observou-se um sucessivo distanciamento físico entre o trabalhador e o seu espaço laboral, que passou a ser compreendido como ambiente específico. Atualmente, esta situação é cada vez mais comum, notadamente pelo crescente aumento da prestação de serviços por meio de tecnologias telemáticas.

O legislador brasileiro, consciente das transformações e constantes aprimoramentos do mundo digital, editou o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) com o intuito de estipular princípios, regras e direitos e deveres para a utilização da internet. Assim, são proclamadas garantias e asseguradas responsabilidades, buscando a conciliação entre o uso da tecnologia e a preservação dos direitos fundamentais.



À medida que a Quarta Revolução Industrial se desenvolve e o grau de entendimento acerca de seus efeitos ainda se encontra em evolução, surge o impulso ético-conformador de uma agenda civilizatória em relação à Sociedade 5.0, dinamizando a implementação das transformações da Revolução 4.0.

O Japão tem desempenhado o protagonismo de uma nova revolução “industrial”, surgindo com uma abordagem inovadora para o mundo atual. Esta abordagem consiste na transição em direção à criação de uma “Sociedade 5.0”, e promove a proposta de instalação de um sistema de convergência tecnológica que irá promover a colaboração entre os indivíduos, assim como o aprofundamento de novos caminhos de evolução humana. (KANBARA *et al*, 2022).

Neste contexto, o Japão criou a nova abordagem com o intuito de desenvolver uma maior interação entre pessoas e tecnologias, com o fito de elaborar soluções inovadoras para todos os tipos de questões. Caminhando neste sentido, foi estabelecido um novo sistema destinado a acelerar os processos de transição para a consolidação da chamada Sociedade 5.0, baseado na inclusividade e na eficiência.

A Sociedade 5.0 vem sendo caracterizada como uma provável solução para a necessidade de se estabelecer uma maior conexão entre a humanidade, com base no uso de inteligência artificial, da internet das coisas e de outras tecnologias, gerando, dessa forma, uma rede altamente sofisticada e competente, que possa atender às necessidades dos indivíduos e da comunidade de uma maneira eficiente e segura. (KANBARA *et al*, 2022).

Sendo assim, é indispensável que sejam desenhadas as linhas gerais conceituais, para a melhor compreensão da ideia antropocêntrica sobre a evolução da sociedade, tornando-se, desta forma, essencial para a realização dos intentos propostos.

#### **4. A SOCIEDADE 5.0: CONCEITO E NÚCLEO CENTRAL**

Ademais, o emprego de estratégias que visem o acalentamento da qualidade de vida da população tornou-se incontornável, tendo em conta, não somente a redução da taxa de natalidade, mas também uma maior incidência do envelhecimento da população. Assim, torna-se imprescindível o aprimoramento da sociedade com vista ao limitar a



decadência social, a fim de garantir o bem-estar humano, estendendo um tratamento respeitoso e dignificante a cada indivíduo.

A expressão "Sociedade 5.0" é um neologismo que foi revisto pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo Japonês no Quinto Plano Básico de Ciência e Tecnologia. Criada pelo Gabinete Japonês de Ministros em janeiro de 2016, essa expressão vem se espalhando e seus conceitos subjacentes continuam sendo moldados desde então (DEGUCHI, *et. al*, 2020).

A Sociedade 5.0 não vem limitando os seus horizontes somente ao território japonês, mas também se destina a ajudar na solução de questões sociais nos distintos países que compõem o globo. Bruno Salgues (2018) define:

A “Sociedade 5.0” pode ser definida como uma “sociedade da inteligência”, na qual o espaço físico e o ciberespaço estão fortemente integrados. A sociedade 5.0 surgiu da sociedade caçadora-coletora, da agricultura sociedade, a sociedade industrial e a sociedade da informação. Embora focado sobre a humanidade, 5.0 refere-se a um novo tipo de sociedade onde a inovação na ciência e a tecnologia ocupa lugar de destaque, com o objetivo de equilibrar problemas sociais que precisam ser resolvidos, garantindo ao mesmo tempo o desenvolvimento. Embora tome emprestado muitos de seus elementos, esta abordagem é oposição aos defensores do declínio (SALGUES, 2018, p.1, tradução nossa).<sup>4</sup>

Oficialmente, o termo “Sociedade 5.0” foi introduzido e cunhado no Quinto Plano Básico pelo CSTI e aprovado por decisão do Gabinete em janeiro de 2016. No Quinto Plano Básico a Sociedade 5.0 é definida da seguinte forma:

[...] uma sociedade que é capaz de fornecer os bens e serviços necessários para as pessoas que precisam deles no tempo certo e na quantidade certa; uma sociedade capaz de responder precisamente a uma ampla variedade de necessidades sociais; a sociedade em que todos os tipos de pessoas podem obter prontamente serviços de alta qualidade, superar diferenças de idade, gênero, religião e idioma, e viver vigorosamente e vidas confortáveis. Espera-se que tal sociedade, por exemplo, desenvolva e realize um ambiente no qual os humanos e robôs e/ou inteligência artificial (IA) coexistem e trabalham para melhorar a qualidade de vida oferecendo serviços customizados finamente diferenciados que atendem às diversas necessidades dos usuários. A sociedade também deve ser capaz de antecipar as necessidades potenciais e fornecer serviços para apoiar as atividades humanas, resolvendo lacunas no

<sup>4</sup> “Society 5.0” can be defined as a “society of intelligence”, in which physical space and cyberspace are strongly integrated. Society 5.0 emerged from the hunter-gatherer society, the agricultural society, the industrial society and the information society. Although focused on humanity, 5.0 refers to a new type of society where innovation in science and technology occupies a prominent place, with the aim of balancing social and societal issues that need to be solved, while ensuring economic development. Although it borrows many of its elements, this approach is opposed to that of the proponents of decline.(SALGUES, 2018, p.1).



atendimento por diferenças de região, idade, etc., e habilitando qualquer pessoa a ser prestadora de serviço. (GOVERNO DO JAPÃO, 2015, p.13-14, tradução nossa).<sup>5</sup>

Neste particular, reconhece-se que será desejável que seja formada uma Sociedade dotada de características que, de forma clara e inequívoca, permitam a prestação de serviços pertinentes às necessidades daqueles que deles precisam, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de maneira exata, pronta, eficaz e qualificada, com vistas a atender às ânsias sociais que buscam promover um maior bem-estar a todos.

Desta maneira, mediante a previsão de compromissos por parte dos interessados envolvidos, deverão ser ofertados bens e serviços nos prazos adequados e nas quantidades necessárias, de forma que aqueles, sejam jovens, adultos, velhos, homens ou mulheres, independentemente da sua religião ou origem étnica, possam viver de modo pleno, agradável, produtivo, com qualidade e em conformidade com as aspirações de todos que anseiam por condições de vida mais dignas e prósperas. Outra forma de conceituar Sociedade 5.0, nas palavras de Yuko Harayama<sup>6</sup> (2023, p. 9):

Tendo uma visão de longo prazo da história, acho que podemos definir a Sociedade 1.0 como grupos de pessoas que caçam e coletam em convivência harmoniosa com a natureza, a Sociedade 2.0 como formando grupos baseados no cultivo agrícola, aumentar a organização e a construção da nação, A Society 3.0 é uma sociedade que promove a industrialização através da Revolução Industrial, tornando produção em massa possível, e a Sociedade 4.0 como um sociedade da informação que percebe o aumento agregado valor conectando ativos intangíveis como redes de informação. A Society 5.0 é uma sociedade da informação construída sobre a Society 4.0, visando uma prosperidade

<sup>5</sup> [...] a society where the various needs of society are finely differentiated and met by providing the necessary products and services in the required amounts to the people who need them when they need them, and in which all the people can receive high-quality services and live a comfortable, vigorous life that makes allowances for their various differences such as age, sex, region, or language. Such a society is expected to, for example, develop and realize an environment in which humans and robots and/or artificial intelligence (AI) coexist and work to improve quality of life by offering finely differentiated customized services that meet diverse user needs. The society must also be capable of anticipating potential needs and providing services to support human activities, resolving gaps in service due to differences in region, age, etc., and enabling anyone to be a service provider (GOVERNMENT OF JAPAN, 2015, p.13-14)

<sup>6</sup> Yuko Harayama recebeu um Ph.D. em Educação pela Universidade de Genebra em 1996 e Ph.D. em Economia pela mesma instituição em 1997, onde também lecionou como Professora Auxiliar no Departamento de Economia Política. Ela era bolsista do Instituto de Pesquisa de Economia, Comércio e Indústria (RIETI) no Japão e, em 2002, tornou-se professor do Gestão do Departamento de Ciência e Tecnologia, Escola de Pós-Graduação em Engenharia, Universidade de Tohoku. A partir de 2006, ela passou dois anos como membro executivo do Conselho de Política Científica e Tecnológica (CSTP) no gabinete japonês Office, e de 2010 a 2012 atuou como Diretor Adjunto da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Indústria da OCDE. Foi nomeada em março de 2013 Membro Executivo do Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação (CSTI) do Gabinete Japonês, e continua a servir lá hoje. Ela é professora emérita na Universidade de Tohoku e em 2011 foi introduzida na Ordem Nacional Francesa da Legião de Honra.



sociedade centrada no ser humano (HARAYAMA, 2023, p. 9, tradução nossa).<sup>7</sup>

A Sociedade 5.0 exige um maior grau de adaptabilidade, rapidez e prontidão para se ajustar às demandas e necessidades do mercado, bem como a faculdade de empregar de forma eficaz os dados, oferecer serviços de qualidade superior e propor soluções inovadoras. A mobilidade torna-se imperativa para poder capitalizar as possibilidades e recursos disponíveis, enquanto a reatividade permite captar e empregar os conhecimentos necessários para a obtenção de novos e úteis resultados. (SALGUES, 2018)

A Sociedade 5.0 poderá ser caracterizada como um estágio de desenvolvimento socioeconômico que coloca como eixo central o bem-estar das pessoas, alcançado por meio da transformação digital, da cultura, da responsabilidade social, dos recursos naturais, da saúde e da equidade. Esta nova era abrange a tecnologia da informação em todas as esferas da vida humana, com o propósito de auxiliar no aumento do conforto, da prosperidade econômica e do cuidado com o meio ambiente. (SAADATI e BARENJI, 2023).

A Sociedade 5.0 reintroduz a aplicação de resultados laborais efetuados pelos seres humanos na esfera industrial, levando a cabo a integração entre processos e sistemas tecnologicamente avançados, possibilitando, desta maneira, uma maior otimização da atividade profissional, alcançada por meio de parcerias virtuosas entre humanos e tecnologia. (SAADATI e BARENJI, 2023).

Tomando por base a premissa acima qualificada, a Sociedade 5.0 firmou aliança com os ODS visando a obtenção de um futuro sustentável, garantindo o aproveitamento das tecnologias Digitais para a erradicação da pobreza, a preservação do meio ambiente, o incremento na qualidade de vida, a melhoria na educação e no sistema de saúde, bem como a redução das desigualdades sociais e a busca por fontes de emprego de melhor qualidade. (KANBARA *et al*, 2022).

As promessas acerca da Sociedade 5.0 está repleta de referências à humanidade, ao bem-estar das pessoas e aos direitos individuais. Expressões como humanidade

---

<sup>7</sup> Taking a long view of history, I think we can define Society 1.0 as groups of people hunting and gathering in harmonious coexistence with nature, Society 2.0 as forming groups based on agricultural cultivation, increasing organization and nation-building, Society 3.0 is a society that promotes industrialization through the Industrial Revolution, making mass production possible, and Society 4.0 as an information society that realizes increasing added value by connecting intangible assets as information networks. Society 5.0 is an information society built upon Society 4.0, aiming for a prosperous human-centered society. (HARAYAMA, 2023, p. 9)



aperfeiçoada, respeito à dignidade humana, uma sociedade baseada no ser humano, amigável para com as pessoas, maior liberdade de escolha para o indivíduo e uma sociedade adequada aos numerosos gostos e preferências, são empregadas para ilustrar a necessidade e a esperança de dias em que sejamos capazes de humanizar a tecnologia e proporcionar a todos a oportunidade de desfrutarem de uma existência ideal e plena.

A Sociedade 5.0 busca reintroduzir a potencialidade da força de trabalho humana, visando concretizar a colaboração entre humanos e máquinas no incremento da eficiência dos processos, mediante a integração nos fluxos de atividades e sistemas Inteligentes. Nesse sentido, a priorização da inovação social humanística torna-se crucial, diante da necessidade de se abordarem questões globais, tais como os reflexos da mudança climática, a preocupação com a parte ambiental em relação à sustentabilidade, bem como as desigualdades sociais e assemelhadas.

Apesar do conceito e projeto da Sociedade 5.0 seja intelectualmente embasado no planejamento de políticas do governo japonês, seus fundamentos e princípios estão alinhados com a evolução tecnológica de países em todo o mundo. (YAMADA, 2023, p. 50).

É indispensável que o atual sistema de preceitos seja reconsiderado, tendo em mira o valor do trabalho do passado, o qual preconizava a necessidade que uma única pessoa da família desenvolvesse atividades produtivas para assegurar a subsistência do núcleo doméstico. No entanto, atualmente, cada membro da família possui a liberdade para optar por atividades com vista a satisfazer certos desejos individuais e também para o enaltecimento da sociedade.

[...] é essencial que revisitemos nosso atual sistema de valores. O valor do trabalho passado que apelava para que as famílias fossem sustentadas por um único membro da família, está mudando para um modelo em que cada membro da família pode optar por trabalhar tendo em vista de perseguir seu próprio objetivo, acompanhado de um sentimento de contribuir para a sociedade. Portanto, há são vários campos e opções para conceber o trabalho, e o que é necessário é uma sociedade que permita aos seus constituintes a possibilidade de escolher como trabalham em diferentes momentos e ocasiões em sua vida, que é exatamente o que é a Sociedade 5.0 (HARAYAMA, 2023, p.12, tradução nossa).<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Of course, it is also essential that we revisit our current value system. The past work value that call for families to be supported by a single household member, is shifting to one in which each family member may choose to work in view of pursuing his/her own goal, accompanied by a sense of contributing to society. Therefore, there are various fields and options to conceive the work, and what is needed is a society that allows its constituents the possibility to choose how to work at different times and occasions in their life, which is exactly what Society 5.0 is (HARAYAMA, 2023, p.12).



Havendo em mente que a implantação do chamado "Sociedade 5.0" pode presenciar novidades que incentivam a mudança do comportamento das pessoas no ambiente de trabalho, torna-se oportuno ponderar acerca da previsão acerca de como as pessoas começarão a trabalhar de maneira distinta. Nesse sentido, os avanços tecnológicos imprescindíveis para a instauração desse novo paradigma social representam, certamente, aspectos que são passíveis de influenciar e afetar os mais diversos setores que compõem a vida cotidiana, tais como o educacional, o econômico e o social. Assim, entende-se que haverá, de fato, importantes reflexos gerados pela mudança para a Sociedade 5.0, no que tange à maneira como as pessoas trabalharão no futuro.

Os trabalhadores acreditam ter o direito inalienável à segurança na garantia de recebimento dos salários convencionados, fundamentados nos valores humanos básicos, como a veracidade, a dignidade humana, a liberdade e a justiça, que jamais são afetados em consonância com as mudanças ocasionadas no espaço temporal e no ambiente. Esses direitos têm a sua origem nos preceitos éticos moralmente estabelecidos, bem como no fundamento da mesma dignidade conferida a todos os seres humanos. Manter um diálogo em relação à realização desses valores preceituados, tanto no campo da filosofia como do ordenamento jurídico e nas relações sociais é uma temática de indiscutível interesse.

## 5. CONCLUSÃO

A emergência da Sociedade 5.0 destacará oportunidades mercadológicas que se assemelham a atividades consideradas anteriormente como secundárias, atentando-se, principalmente, às demandas humanas.

A disseminação das novas tecnologias, que tem tido um impacto significativo sobre as cadeias de produção e de valor, acarreta em certa medida a transição para trabalhos mais flexíveis, com menor estabilidade, exigindo maior investimento em capacidades por parte dos trabalhadores, como o retreinamento e a capacidade de adaptação e readaptação às novas circunstâncias. Nesse sentido, é possível afirmar que a evolução tecnológica contribui para o aprimoramento das condições de trabalho dos profissionais, ao estabelecer relações mais fluidas entre trabalho e empregador, colocando



em evidência o papel essencial que a capacidade de adaptação e readaptação assumem no mundo de hoje.

Assim, torna-se necessário que o ordenamento jurídico trabalhista se adeque às exigências impostas por uma nova forma de relação entre empregador e empregado, suplantando, nesse diapasão, o contrato de concessão de serviços de trabalho padronizado por força da Consolidação das Leis do Trabalho e aferindo maior autonomia e liberdade de escolha ao prestador de serviços, naquilo que tangencia a sua efetiva realização.

É possível visualizar, pois, que a Sociedade 5.0 representa uma utopia ou distopia de caráter eminentemente futurista, no qual os indivíduos se veem emancipados e com a qualidade de vida aumentada, conforme se possui verificado com muitos dispositivos norteados pela internet das coisas, provendo assim que os níveis de bem-estar sejam evidentemente proporcionados a todos os membros da sociedade, aquilo que pode levar à felicidade, ou a distopia onde os indivíduos se veem, na verdade, controlados e dependentes da tecnologia, capacitando os sistemas digitais a assumirem todas as decisões e com regras demasiadamente rígidas para a liberdade pessoal.

Começando com a noção de que a tecnologia é capaz de transformar a modo de existência da humanidade, seja por meios utópicos ou distópicos, deve-se considerar a possibilidade de um novo olhar para a maneira como a humanidade interfere e se relaciona com as mais recentes inovações tecnológicas. Assim, a partir dessa reflexão, busca-se entender como o desenvolvimento tecnológico significativo exerce papel na construção e no estabelecimento de novos padrões sociais, econômicos, políticos e culturais, moldando o futuro de um modo que, inclusive, já tem presença na atualidade.

Assim, esta nova Sociedade 5.0 pode ser tida como a nascente de uma personalização profunda do meio social, pois o desenvolvimento tecnológico já contribuiria para a realização de um nível inédito de integração entre as pessoas. Isso, por sua vez, cria oportunidades para o aperfeiçoamento e diversificação da experiência humana, aperfeiçoamento e aprimoramento das habilidades e talentos humanos, que estarão plenamente submetidos ao bem-estar da humanidade como um todo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**





ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2.ed., 2000.

CARDOSO, Luciane. Direitos Humanos e Trabalhadores: Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho. **Tese de Doutorado em Direito**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60795/T%20-%20LUCIANE%20CARDOSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 2 Ago 2023.

CASTEL, Robert; WANDERLEY, Luiz Eduardo W.; WANDERLEY, Mariangela Belfiore. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

DEGUCHI, Atsushi., HIRAI, Chiaki., MATSUOKA, Hideyuki., NAKANO, Taku., OSHIMA, Kohei., TAI, Mitsuharu., TANI, Shigeyuki. **What is society 5.0?** In: Hitachi-UTokyo Laboratory (H-UTokyo Lab.) (eds.) Society 5.0, pp. 1–23. Springer, Singapore 2020.

FUKUYAMA, Mayumi. **Society 5.0: Aiming for a New Human-Centered Society**. Japan SPOTLIGHT, July / August 2018 Disponível em: [https://www.jef.or.jp/journal/pdf/220th\\_Special\\_Article\\_02.pdf](https://www.jef.or.jp/journal/pdf/220th_Special_Article_02.pdf). Acesso em 10 Ago. 2023.

GOVERNMENT OF JAPAN. **The 5th Science and Technology Basic Plan Council for Science, Technology and Innovation Cabinet Office**. . (December 18, 2015). Disponível em: [https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan\\_en.pdf](https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan_en.pdf). Acesso em 22 Jan 2023.

HARAYAMA, Yuko. **Society 5.0: Aiming for a New Human-centered Society Japan's Science and Technology Policies for Addressing Global Social Challenges**. Disponível em: [https://www.hitachi.com/rev/archive/2017/r2017\\_06/pdf/p08-13\\_TRENDS.pdf](https://www.hitachi.com/rev/archive/2017/r2017_06/pdf/p08-13_TRENDS.pdf). Acesso em: 09 set 2023.

KANBARA, Sakiko, SHAW, Rajib., KATO, Naonori., MIYAZAKI, Hiroyuki., MORITA, Akira. **Society 5.0, Digital Transformation and Disasters: Past, Present and Future**. Singapore: Springer Nature Pte Ltd., 2022.

MAUL, Daniel. **La Organización Internacional del Trabajo: 100 años de políticas sociales a escala mundial**. Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_725016.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_725016.pdf). Acesso em: 09 set 2023





MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. 2022. 172 f. Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação**. São Paulo: LTr., 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 26 ago. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabajar para un futuro más prometedor** – Comisión Mundial sobre el Futuro del Trabajo - Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019

PALAZZANI, Laura. **La riflessione**. Technologie al lavoro la prima sfida è ética. Disponível em: <https://www.avvenire.it/opinioni/pagine/tecnologie-al-lavoro-la-prima-sfida-etica>. Acesso em: 31 Ago. 2023.

PASTORE, José. **O trabalho do futuro e o futuro do direito**. Revista Ltr, Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 8, p. 908-919, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos**. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 1, n.1. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYVv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 2 Ago 2023.

RACCIATTI, Octavio Carlos. **El tratado Internacional como Fuente del Derecho del Trabajo**. In: Grupo de lo miércoles: treinta y seis estudios sobre las fontes dei derecho dei trabajo. Montevideo: FCU - Fundación de cultura universitária, 1995.

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial** – Como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

SAADATI, Zohreh, BARENJI, Reza Vatankhah. Toward Industry 5.0: Cognitive Cyber-Physical System. In AZIZI, Aydin. BARENJI, Reza Vatankhah. **Industry 4.0: Technologies, Applications, and Challenges**. Singapore: Springer, pp.257-268, 2023.

SALGUES, Bruno. **Society 5.0: Industry of the Future, Technologies, Methods and Tools**. First Edition. Hoboken, USA: ISTE Ltd and John Wiley & Sons, Inc., 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SCIENCE. **Science, Technology and Innovation. Council for Science, Technology and Innovation**. Disponível em:  
<https://www8.cao.go.jp/cstp/english/index.html>. Acesso em: 28 Ago.2023.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **El future de las profisiones: cómo la tecnología transformará el trabajo de los expertos humanos**. Espanha: TEEL Editorial, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2005.

VALENTINI, Rômulo Soares. **A indústria 4.0: impactos nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores**. In: CARELI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriotada. (org.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, p. 301-311, 2020.

YAMADA, Aki. Cultivating Future Competencies Through Interdisciplinary Education in the Society 5.0 Era. In YAMADA, Reiko., YAMADA, Aki., NEUBAUER, Deane E., **Transformation of Higher Education in the Age of Society 5.0: International and Development Education**. Switzerland: Palgrave Macmillan, pp.37-52, 2023.